

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2021** de 28 de outubro de 2021, cujo objeto é a futura contratação de empresa para prestar serviços especializados em levantamento cartográfico, através de Imageamento Aéreo, utilizando, também, sistema móvel terrestre; Implantação e atualização do cadastro técnico imobiliário e econômico (mobiliário) municipal, com estimativa de, aproximadamente, 6.000 (seis mil) unidades de imóveis localizados no perímetro urbano e das áreas de expansão urbana da sede e das localidades do Município de Itarana, sujeitos ao IPTU, **impetrada** pela empresa **ATCAD ATUALIZAÇÕES CADASTRAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.256.223/0001-39.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item 4.4 e seus subitens**, do Edital:

4.4 - O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO por qualquer pessoa física ou jurídica, em até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço licitacao@itarana.es.gov.br.

4.4.1 - As documentações da impugnação deverão ser anexadas ao corpo do e-mail, preferencialmente digitalizados em formato "PDF", devendo conter no mínimo os seguintes documentos:

a) Relatório de Impugnação;

b) Comprovação do signatário emissor da impugnação, da seguinte forma:

b.1) Em sendo o representante legal, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. No caso de Microempreendedor Individual, o Certificado da condição de Microempreendedor Individual emitido nos últimos 30 (trinta) dias;

b.2) Por procurador, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial e procuração por instrumento público ou particular com reconhecimento de firma do outorgante, da qual constem poderes específicos para praticar atos pertinentes ao certame, ou apenas deste, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante para a outorga;

b.2) por terceiros, documento oficial de identificação que contenha foto, carta de credenciamento, bem os documentos indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante signatário para a devida representação da empresa licitante.

4.4.2 - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

4.4.3 - Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

4.4.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4.5 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A sessão de abertura foi marcada para o dia **17/11/2021**, às **09h00min**, conforme publicações do aviso de licitação em 29/10/2021, constantes nos autos do processo (fls. 166 usque 170), sendo contado e respeitado os oito dias úteis para a modalidade pregão.

A impugnação, foi apresentada por meio eletrônico, nos termos do item 4.4 do Edital, no dia **09/11/2021**, registrado recebimento às **17h29min**, no e-mail oficial do setor de licitações: licitacao@itarana.es.gov.br.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby, para o Pregão Eletrônico nº 041/2021, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia **17/11/2021** foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia **16/11/2021**; o segundo, o dia **12/11/2021**. Portanto, até o dia **11/11/2021**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, **às 16h00min**, poderá a licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada dia **09/11/2021**, registrado recebimento às **17h29min**, por meio de endereço

eletrônico: licitacao@itarana.es.gov.br, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

(...)

“Em relação ao fato de que o certame não exige a apresentação da inscrição junto ao Ministério da Defesa como categoria “A”, como fins de habilitação, que tal exigência somente ao iniciar a execução do serviço...

... que a empresa adjudicada não possua o referido documento, acarretando transtornos à administração pública, tais como a revogação do contrato, atraso na execução dos serviços, além de despender de carga horária dos servidores na convocação dos próximos colocados ou até mesmo em realizar um novo certame.”

2 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Bom, primeiro temos que considerar que, como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

Em que pese o elencado pela empresa impugnante, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista o que segue:

No que diz respeito à etapa de levantamento aerofotogramétrico, elencamos no edital a necessidade de a empresa eventualmente vencedora apresentar inscrição junto ao Ministério da Defesa na categoria “A”.

O objetivo da administração neste momento é atrair o maior número de empresas interessadas em participar do procedimento assim como a possibilidade de demonstrarem seus produtos/serviços.

Assim sendo, na fase de habilitação não foram levadas a termo maiores exigências, por entendermos que isso limitaria a participação das empresas, no entanto não significa que a administração se encontre desatenta e/ou desprovida de zelo para com a fazenda pública. Por esse motivo a exigência no momento da contratação.

No item 9.1.5 do Edital, quando tratamos das Especificações Técnicas, nas suas letras "b" e "c" (página 11) do Edital, em observação ao comprometimento da empresa em declarar que no momento da contratação, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços em suas fases, bem como podemos observar que, se vislumbra a exigência questionada no anexo I – Termo de Referência, 4.1:

"A empresa contratada, ao iniciar a execução deste serviço, deverá apresentar previamente a inscrição junto ao Ministério da Defesa na categoria "A", comprovando que a empresa é especializada para desempenhar serviços de aerolevamento, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento."

Tal comprovação, se mostra suficiente como exigência mínima para a execução dessa etapa dos serviços a serem contratados.

O Edital inclusive prevê que o Município poderá rejeitar os produtos ou serviços que apresentarem baixa qualidade e para tal, possui capacidade técnica de diligenciar o que necessário para garantir a qualidade dos produtos/serviços a serem entregues em cada etapa.

Ao se adotar a postura defendida pela empresa impugnante, esta administração estará cerceando a participação de um número expressivo de empresas, o que não é permitido por Lei e nem é a intenção do presente certame.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, **nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente às “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço

patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. *"In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.*

3. *Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.*

4. *A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.*

5. *Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.*

6. *Recurso improvido.*

(STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Não há como se constatar desvantagens, riscos, prejuízos e etc, em razão de ser exigir ou não a inscrição junto ao Ministério da Defesa como categoria "A", como fins de habilitação. O agente público não pode prevê situações que estão fora do seu alcance, conforme proclama o artigo: "§1º do art. 3º.

Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º.

É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso)."*



Sendo assim, por estar em conformidade com o dispositivo na Constituição Federal, por encontrar respaldo na doutrina e jurisprudência pátria, estão presentes no Edital apenas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, por isso, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de restringir indevidamente a competição correndo-se o risco de prejuízo do interesse público ao afastar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto acima, informamos que o edital em comento não sofrerá alterações, mantendo os termos do edital conforme publicado.

3 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade, porém no mérito foi julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2021.

É como decido

Itarana/ES, 10 de novembro de 2021

MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial

Portaria 026/2021